



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 171/17:

Extingue a empresa ABAMAT, S.A. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 172/17:

Revoga o Decreto Presidencial n.º 82/16, de 8 de Abril, sobre as Regras de Base para o Enquadramento em Níveis de Qualidade das Iniciativas de Criação e Desempenho das Instituições de Ensino Superior.

Decreto Presidencial n.º 173/17:

Aprova a criação dos Institutos Superiores Politécnicos Intercorrentais de Luanda, do Sequele, do Kilamba, de Luanda, Atlântico Sul, do Luenha, Sinodal e Evangélico do Lubango, Instituições de Ensino Superior, de natureza privada.

Decreto Presidencial n.º 174/17:

Aprova a alteração aos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 7.º e adita os artigos 14.º-A, 15.º-A e 31.º-A ao Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, que aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo Internas.

Decreto Presidencial n.º 175/17:

Aprova a alteração aos artigos 14.º, 15.º, 18.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º e 119.º, adita o artigo 17.º-A e a alteração do Anexo A referente ao Quadro de Competências, do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar do Pessoal da Polícia Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 176/17:

Aprova o Acordo de Financiamento do Projecto de Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola (FRESAN).

Decreto Presidencial n.º 177/17:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 3.406.737.540,00 para o pagamento das despesas relacionadas com o funcionamento e cumprimento das actividades da instituição, atribuído à Unidade Orçamental Comando Geral da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 178/17:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 3.854.485.616,00, destinados à cobertura de despesas da Casa de Segurança do Presidente da República, afecto à Unidade Orçamental — Casa de Segurança do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 219/17:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a Empresa GOTRANS GmbH Vienna, Áustria, no valor global de USD 306.800.000,00 para a aquisição de 1.500 autocarros para transporte escolar.

Despacho Presidencial n.º 220/17:

Autoriza a celebração do Contrato de Compra e Venda bem como a realização da despesa inerente ao mesmo, entre o Ministério das Finanças e a Empresa ANGOSTEEL — Construção Civil, Obras Públicas, Importação e Exportação, Limitada, para a aquisição de 23 pisos, localizados no Empreendimento Torres da Cidadela, na Avenida Hoji-ya-Henda, Distrito Urbano do Rangel, Província de Luanda.

Despacho Presidencial n.º 221/17:

Autoriza o Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial a proceder à assinatura do Acordo de Financiamento do Projecto de Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola (FRESAN), em nome e representação da República de Angola com a União Europeia.

Despacho Presidencial n.º 222/17:

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para a assinatura do Contrato de Empreitada para a Reabilitação da Estrada Nacional EN 280, Rio Longa/Cuito Cuanavale e do respectivo Contrato de Fiscalização e aprova as minutas de Contratos de Empreitada e de Fiscalização da referida Estrada, incluindo os 4 processos erosivos (ravinias) neste troço, na Província do Cuando Cubango.

Despacho Presidencial n.º 223/17:

Autoriza a REREDIT — Gestão de Activos, Sociedade Unipessoal, S.A. a exercer, em todo Sector Financeiro Bancário Nacional, a actividade de aquisição e recuperação de créditos concedidos e acessoriamente, a gestão de participações financeiras e de patrimónios, cuja titularidade advinha do seu objecto principal, com vista a sua alienação.

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 373/17:

Aprova o Plano de Estudos do Curso de Graduação em Engenharia Electrónica ministrado no Instituto Superior Politécnico do Zango, que confere o Grau Académico de Licenciatura. — Derroga o plano de estudos do Curso de Engenharia Electrónica do anexo constante no Decreto Executivo n.º 246/17, de 21 de Abril.

Decreto Executivo n.º 374/17:

Homologa as reformas e inovações ao Curso de Licenciatura em Direito da Universidade Óscar Ribas, que confere o Grau Académico de Licenciatura, e os planos de estudos do Curso reformado e inovado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 375/17:

Cria 1 Curso de Graduação em Educação de Infância na Universidade Católica de Angola, que confere o Grau Académico de Licenciatura e aprova o plano de estudos do Curso criado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

c) A definição dos critérios de elegibilidade para que uma Instituição de Ensino Superior possa ser contemplada por BEI para cursos de pós-graduação.

3. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, ao processo de candidatura à BEI para cursos de pós-graduação podem ser aplicados, com as devidas adaptações, as disposições normativas referentes ao processo de BEI de graduação previstas no presente Regulamento.»

**ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 175/17
de 3 de Agosto**

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar do Pessoal da Polícia Nacional, estabelece um regime disciplinar compatível com a actual realidade sócio-política e económica do País;

Tendo em conta a necessidade de se alterar algumas disposições do referido Diploma Legal referentes às penas disciplinares aplicáveis, ao quadro de competências que constitui o Anexo A do referido Diploma, bem como à aprovação de um regulamento de funcionamento do Conselho Superior de Justiça e Disciplina;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

1. É aprovada a alteração aos artigos 14.º, 15.º, 18.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 119.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, que aprova o Regulamento sobre o Regime Disciplinar do Pessoal da Polícia Nacional.

2. É aprovado o aditamento do artigo 17.º-A ao Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, sob a epígrafe Patrulhas, rondas, guardas e piquetes.

3. É aprovada a alteração do Anexo A referente ao Quadro de Competências a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, que é parte integrante do presente Diploma.

**ARTIGO 2.º
(Alteração do artigo 14.º)**

O artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 14.º
(Promoção e nomeação por distinção)**

1. A promoção e a nomeação por distinção consiste no acesso à categoria imediatamente superior, independentemente da existência de vaga e de satisfação das condições de acesso e tem por finalidade premiar:

a) Aquele que tenha praticado feitos de extraordinária valentia ou de excepcional abnegação, com risco da própria vida;

b) Aquele que tenha demonstrado ao longo da carreira, elevada competência técnica e profissional, evidenciando altos dotes de comando ou de chefia.

2. A promoção e a nomeação referidas no número anterior são da competência do Ministro do Interior, quando se trate de Oficiais Superiores, e do Comandante Geral da Polícia Nacional, quando se trate de Oficiais Subalternos, Subchefes e Agentes.

3. A promoção e a nomeação por distinção podem ter lugar a título póstumo.»

**ARTIGO 3.º
(Alteração do artigo 15.º)**

O artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 15.º
(Tipos de penas)**

As penas aplicáveis aos Agentes da Polícia Nacional são as seguintes:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Patrulha, ronda, guarda e piquete de 1 (um) a 5 (cinco) dias por mês;

d) Detenção de 1 (um) a 25 (vinte e cinco) dias por mês;

e) Multa de 1 (um) a 25 (vinte e cinco) dias por mês;

f) Despromoção;

g) Demissão.»

**ARTIGO 4.º
(Alteração do artigo 18.º)**

O artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 18.º
(Detenção)**

A detenção consiste na proibição do Agente punido de sair da unidade a que pertence ou onde está a cumprir missão, sendo porém obrigado a desempenhar o serviço que lhe está destinado por escala ou serviço normal.»

ARTIGO 5.º
(Alteração do artigo 25.º)

O artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 25.º
(Penas aplicáveis aos Oficiais Superiores)

As penas aplicáveis aos Oficiais Superiores são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Detenção;
- d) Multa;
- e) Despromoção;
- f) Demissão.»

ARTIGO 6.º
(Alteração do artigo 26.º)

O artigo 26.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 26.º
(Penas aplicáveis aos Oficiais Subalternos)

As penas aplicáveis aos Oficiais Subalternos são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Patrulhas, rondas, guardas e piquetes;
- d) Detenção;
- e) Multa;
- f) Despromoção;
- g) Demissão.»

ARTIGO 7.º
(Alteração do artigo 27.º)

O artigo 27.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 27.º
(Penas aplicáveis aos Subchefes)

As penas aplicáveis aos Subchefes são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Patrulhas, rondas, guardas e piquetes;
- d) Multa;
- e) Detenção;
- f) Despromoção;
- g) Demissão.»

ARTIGO 8.º
(Alteração do artigo 28.º)

O artigo 28.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 28.º
(Penas aplicáveis aos Agentes)

As penas aplicáveis aos Agentes são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Patrulhas, rondas, guardas e piquetes;
- d) Detenção;

- e) Multa;
- f) Despromoção;
- g) Demissão.»

ARTIGO 9.º
(Alteração do artigo 31.º)

O artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 31.º
(Detenção)

A pena de detenção é aplicada ao Agente que:

- a) Demonstrar negligência de que resulte defeituoso cumprimento de uma ordem superior, sem contudo causar prejuízos ao serviço;
- b) Não observar normas de serviço em vigor e cometer erros por falta de atenção;
- c) Prestar informação errada ao superior hierárquico em matérias de serviço;
- d) Discutir publicamente actos de superior hierárquico;
- e) Deixar de participar às autoridades competentes as infracções cometidas por inferior hierárquico;
- f) Se ausentar ou faltar ao serviço sem licença ou motivo justificado durante 5 (cinco) dias úteis consecutivos ou 15 (quinze) dias interpolados;
- g) Faltar com o dever de cortesia nas suas relações com o público.»

ARTIGO 10.º
(Alteração do artigo 119.º)

O artigo 119.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 119.º
(Funcionamento)

1. O Conselho Superior de Justiça e Disciplina reúne por convocação do seu Presidente, sempre que o entenda necessário, devendo os pareceres emitidos ser fundamentados e ficar registados em livro próprio.

2. O funcionamento do Conselho Superior de Justiça e Disciplina é objecto de regulamento próprio a aprovar por Despacho do Comandante Geral da Polícia Nacional.

3. Os processos ou propostas cuja decisão é da competência do Ministro do Interior devem ser instruídos com certidão dos pareceres emitidos pelo Conselho Superior de Justiça e Disciplina, sempre que este órgão é ouvido nos termos do artigo anterior.»

ARTIGO 11.º
(Aditamento do artigo 17.º-A)

É aditado o artigo 17.º-A ao Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«ARTIGO 17.º-A
(Patrulhas, rondas, guardas e piquetes)

As patrulhas, rondas, guardas e piquetes consistem em o Agente punido executar nas horas de folga as tarefas que lhe forem determinadas no âmbito do trabalho policial, em dias ou turnos alternados.»

ARTIGO 12.^º **(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 13.^º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.^º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Repreensão registada	+	+	+	+	+	+	+	+	+	+	+	+	+
Patrulha, Rondas, guardas, Piquete até 5 dias/mês	+	+	+	+	+	+	+	+	+	+	+	+
Multa	25 d	23 d	20 d	15 d	10 d	8 d	5 d	—	—	—	—	—	—
Detenção		25 d	15 d	8 d	7 d	6 d	5 d	4 d	3 d	2 d	2 d	1 d	1 d
Despromoção	—	+	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Demissão	—	+	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 176/17
de 3 de Agosto

Considerando que no âmbito da parceria com algumas Instituições Financeiras Internacionais e do processo de ratificação da Convenção de Cotonou, Angola deve beneficiar de um financiamento para a execução de projectos no Sector da Agricultura;

Havendo necessidade de se garantir o financiamento para a execução do Projecto de Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola (FRESAN), cujo processo de negociação foi desenvolvido junto do Comissário responsável pela Cooperação Internacional e Desenvolvimento da União Europeia;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Financiamento do Projecto de Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola (FRESAN).

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 177/17
de 3 de Agosto

Considerando que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do artigo 27.º que os créditos suplementares são autorizados por Lei e abertos por Decreto Presidencial;

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Estado 2017, para o suporte de despesas relacionadas com o funcionamento e cumprimento das actividades, coordenadas pelo Comando Geral da Polícia Nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 22/16, de 30 de Dezembro, Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2017, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 3.406.737.540,00 (três mil milhões, quatrocentos e seis milhões, setecentos e trinta e sete mil e quinhentos e quarenta Kwanzas) para o pagamento das despesas relacionadas com o funcionamento e cumprimento das actividades da instituição.

ARTIGO 2.º
(Recursos de contrapartida)

O crédito referido no artigo anterior tem como recurso de contrapartida a Reserva Orçamental.

ARTIGO 3.º
(Classificação da despesa)

O presente crédito enquadra-se na categoria de Bens e Serviços.

ARTIGO 4.º
(Atribuição da dotação orçamental)

O crédito adicional suplementar aberto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial, é atribuído à Unidade Orçamental — Comando Geral da Polícia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.